



Estado do Pará Prefeitura Municipal de Itupiranga

GABINETE DO PREFEITO

Respeito, Diálogo e Trabalho

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2020-002/PMI
TOMADA DE PREÇO
RECORRENTE: ALL LOCAÇÃO EIRELLI



O Prefeito Municipal de Itupiranga, Sr. José Milesi, com apoio da Assessoria Jurídica, no uso de suas atribuições legais, analisou o Recurso Administrativo apresentado pela empresa ALL LOCAÇÃO EIRELLI após a fase de Habilitação, e assim DECIDE:

1 - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de Preço, tendo como objeto a "contratação de empresa para prestação de obra e engenharia em drenagem urbana no Município de Itupiranga, nas ruas Domingos Wolf, Rua José Marinho, extensão 355,00m, conforme convenia SICONV nº 868009/2018 que entre si celebra a União por intermédio do Ministério da Integração Nacional e o Município de Itupiranga, no Estado do Pará".

Durante os procedimentos, houve questionamento na documentação da Recorrente pois apresentou a certidão de falência e concordata da Comarca de Belém ao invés da Comarca de Marabá, local de sua sede, sendo suspensa a sessão para ulterior análise e decisão.

Em análise dos fatos, a CPL decidiu por inabilitar a empresa ALL LOCAÇÃO EIRELLI, ora Recorrente, por descumprimento aos requisitos do edital.

Inconformada com a decisão da CPL, a Recorrente apresentou recurso requerendo sua habilitação, pugnando pela reconsideração da decisão, alegando que foi induzida a erro pelo próprio tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo ser afastado o formalismo exagerado.

Não foram apresentadas contrarrazões.
São os Termos.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi comunicada da decisão impugnada no dia 13.05.2020, tendo apresentado Recurso Administrativo no dia 20.05.2020, ou seja, dentro do prazo legal de dias úteis, tempestivo e atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento.

3 - DO MÉRITO

O julgamento do presente Recurso baseia-se nas condições estabelecidas no texto editalício, pois essa é a regra asseverada pelos Arts. 41 e 44 da Lei 8.666/93, in verbis:

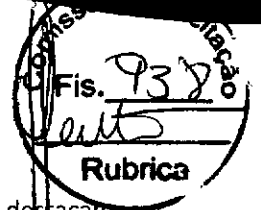
"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Respeito, Dialogo e Trabalho

Estado do Pará Prefeitura Municipal de Itupiranga

GABINETE DO PREFEITO



No que se refere ao conhecimento das exigências editalícias por parte das licitantes, destacamos a Recorrente apresentou declaração afirmando ter conhecimento e cumprindo com todos os requisitos do edital.

Destacou o edital que a não apresentação de qualquer dos documentos seria causa para a inabilitação da licitante, assim como determina o item 14 do edital:

14. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope Documentação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta TOMADA DE PREÇO ou com irregularidades, serão inabilitadas, oão se admitindo complementação posterior.

Cabe registrar que, não havendo concordância por parte de algum dos licitantes quanto às regras editalícias, poderiam ter impugnado o Edital ou até mesmo pedir esclarecimentos, o que não foi feito por nenhum dos licitantes participantes da presente demanda.

O presente julgamento fica vinculado aos princípios basilares previstos na Lei 8.666/93, em especial aos princípios da análise objetiva e da vinculação ao instrumento convocatório.

Muito embora a licitação, no âmbito da Administração Pública, tenha como um de seus objetivos buscar sempre o maior número de interessados objetivando a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar (Lei 8.666/93: art. 3º), a busca pelo maior número de interessados e melhor preço deve necessariamente ser realizada em conformidade com critérios objetivos e legais, sem deixar de atender aos princípios norteadores da administração pública e a aos do procedimento licitatório (vinculação ao edital).

O edital foi claro ao exigir nos documentos relativos a qualificação econômico financeiro, item 25.2, C, a "certidão de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica".

c) certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

A empresa tem sua sede estabelecida na Cidade de Marabá, entretanto, apresentou a Certidão emitida pela Comarca de Belém, descumprindo assim a regra editalícia.

Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

A partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.



Respeito, Dialogo e Trabalho

Estado do Pará Prefeitura Municipal de Itupiranga

GABINETE DO PREFEITO

Fis. 939
Rubrica

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que a Recorrente não cumpriu as determinações exigidas, sendo ela mesma a responsável por sua inabilitação no certame, visto que não apresentou a Certidão de Falência ou Concordata expedida pela Comarca de sua Sede, conforme previsto no instrumento convocatório, em detrimento das demais participantes que apresentaram seus documentos de acordo com as determinações do edital. Destaca-se ainda, no presente caso, que a sua permanência no certame, tendo descumprido as exigências referidas no edital é que implicaria sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia.

Ressalta-se que outras participantes sediadas no também Município de Marabá apresentaram o documento corretamente, assim, não existe forma de impedimento na expedição de tal documento pela Comarca de Marabá.

Neste sentido, face o princípio da vinculação ao edital, na qual a empresa Recorrente não cumpriu as exigências do edital, não há que se falar em ilegalidade do ato que a inabilitação, tampouco em excesso de formalismo ou violação ao princípio da isonomia, restando assim IMPROCEDENTE o inconformismo da recorrente, ante a sua desclassificação no certame.

4 - DEMAIS OBSERVAÇÕES

Embora não guarde relação com o motivo do recurso, esclarecemos que não houve ofensa ao princípio da igualdade, ampla defesa, tampouco favorecimento a alguma empresa licitante.

5 - CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso interposto pela empresa ALL LOCAÇÃO EIRELLI para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após, comunique-se a comissão permanente de licitações para que dê continuidade ao feito.

Itupiranga/PA, 25 de Maio de 2020.

JOSE
MILESI:904772008
34

Assinado de forma digital por
JOSE MILESI:90477200834
Dados: 2020.05.25 11:43:23
-03'00'

José Milesi
Prefeito Municipal de Itupiranga/PA